

Art. 2.º Se porem taes obras custarem de 10\$ rs. para menos, se não feitas á custa dos proprietarios das terras, por onde passam as estradas.

Art. 3.º Ficão revogadas todas as disposições em contrario.

Lei n. 14—de 4 de Abril de 1835.

Rafael Tobias de Aguiar, Presidente etc.

Art. 1.º Os membros da seguinte legislatura provincial vencerão durante o tempo das sessões ordinarias, extraordinarias, e das prorrogações diariariamente o subsidio de 3\$200 rs.

Art. 2.º Terão tambem (quando morarem fóra da capital da provincia) para as despezas da vinda, e volta em qualquer das sessões ordinarias, ou extraordinarias a ajuda de custo de 3\$200 rs. por cada dia de viagem, contando-se 6 legoas por cada um dia.

Art. 3.º Ficão revogadas todas as disposições legislativas em contrario.

Lei n. 15—de 11 de Abril de 1835.

Rafael Tobias de Aguiar, Presidente etc.

Art. 1.º A época da reunião da assembléa legislativa desta provincia de S. Paulo será no dia 7 de janeiro de cada anno.

Art. 2.º A sua reunião será na capital da provincia.

Art. 3.º Esta Lei será publicada independente de sancção.

Art. 4.º Ficão revogadas todas as disposições em contrario.

Lei n. 16—de 11 de Abril de 1835.

Rafael Tobias de Aguiar, Presidente etc.

Art. 1.º O Governo fica autorizado a despender o que for necessario para a redacção e impressão da estatistica da provincia, a qual deve conter o seguinte:

1.º Numero total de habitantes da provincia com as especificações abaixo declaradas.

2.º Numero de municipios, freguezias, e capellas curadas; distancia dos limites de cada um; numero de habitantes livres e escravos de cada um, com a especificação de homens e mulheres, classificados segundo suas idades em secções de dez annos, e segundo seu estado de cazado viuvo, e solteiro, declarando-se quanto aos ultimos os maiores de 30 annos, e menores desta idade; igualmente seu numero de fogos, e de estrangeiros naturalizados, ou não naturalizados, e das pessoas que sa-

